

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS:

- CCB – CONST. CENTRAL DO BRASIL S.A.
- CMT ENGENHARIA LTDA.
- CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.
- ENGENHARIA E COM. BANDEIRANTES LTDA.
- ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.
- META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.
- RODOCON CONSTRUÇÕES ROD. LTDA.

PROCESSO Nº: 34.240/13
OBJETO: RESTAURAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 2.030,9 KM DE RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS – PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, Grupo III

RECORRENTE(S): VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra a habilitação das empresas CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.; CMT ENGENHARIA LTDA.; CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.; ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.; ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.; META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA na Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 16:23 horas do dia 02/04/2014, sob o nº 16.914/14.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 26/03/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirado em 02/04/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 03/04/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 10/04/2014.

02.05- A empresa CMT ENGENHARIA LTDA. apresentou suas contrarrazões através de documento protocolado nesta Agência às 14:23 horas do dia 10/04/2014, sob o nº 18.384/14.

02.06- A empresa CONSTRUTORA ÁPIA LTDA. apresentou suas contrarrazões através de documento protocolado nesta Agência às 15:01 horas do dia 10/04/2014, sob o nº 18.398/14.

02.06- A empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. apresentou suas contrarrazões através de documento protocolado nesta Agência às 16:30 horas do dia 07/04/2014, sob o nº 17.810/14.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZOANTES

03.01- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.01.01- As empresas: CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.; CMT ENGENHARIA LTDA.; CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.; ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.; ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.; META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA concorrem a um grande número de lotes neste certames, entre eles o lote 06, mas são capazes de sagrarem-se vencedoras de no máximo 1 a 3 lotes – com exceção da CCB, que pode vencer 7 lotes.

03.01.02- De acordo com o item 03.04 do edital, *“cada licitante poderá concorrer a mais de um lote, podendo a ele ser adjudicados aqueles em que se sagrar vencedor, desde que atenda cumulativamente os requisitos financeiros e técnicos necessários à perfeita execução de todos”*, evidenciando que não há impedimentos para a participação de uma empresas a vários lotes, mas para isso, esta empresa deve apresentar condições habilitatórias para todos os lotes;

03.01.03- O edital não permite habilitação “parcial, “provisória” ou “aleatória” para inúmeros lotes, devendo a licitante, ao concorrer a 10 (dez) lotes, demonstrar que é capaz de executar todos os dez lotes que a empresa escolheu previamente para concorrer;

03.01.04- O processo concorrencial não se equipara a uma loteria, na qual se permitiria a candidatura aventureira a todos os lotes, inobstante se saiba que tal expediente é incompatível com o procedimento legal de habilitação técnica específica;

03.01.05- A habilitação das empresas citadas pela recorrente afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Junta doutrina e jurisprudência nesse sentido.



03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- O presente recurso seja acolhido;

03.02.02- Seja procedida a inabilitação das empresas: CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.; CMT ENGENHARIA LTDA.; CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.; ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.; ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.; META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.

03.02.03- Na hipótese de se manter a decisão recorrida, requer a remessa do presente recurso para a instância superior, para melhor exame da matéria.

03.03- Em suas contrarrazões, a **CMT ENGENHARIA LTDA.** traz que:

03.03.01- O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido, pois o edital é lei ente as partes, devendo ser garantidas a moralidade, a impessoalidade e a segurança jurídica durante todo o procedimento licitatório.

03.03.02- Não há no edital regra que estabeleça que a empresa deve apresentar número de responsáveis técnicos correspondentes à quantidade de lotes a que se propôs a concorrer, tampouco que imponha a apresentação da documentação de habilitação de forma individual a cada lote. Pelo contrário, a documentação de habilitação deve ser única a todos os lotes que deseja concorrer (item 03.05.03 do edital).

03.03.03- Os itens 03.04 e 07.15 do edital permitem de forma expressa a participação dos licitantes em mais de um lote e a adjudicação do objeto a uma mesma empresa em lotes diversos.

03.03.04- Conforme asseverado pela CPL, a CMT Engenharia não poderá ter adjudicado a seu favor mais de um lote, já que apresentou um profissional



Responsável Técnico e que ele não poderia acompanhar de maneira eficaz as obras de mais de um lote.

03.03.05- No item 07.16 do edital encontra-se a regra para o caso dos vencedores de mais de um lote que não atenderem cumulativamente os requisitos técnicos e econômicos para atendê-los: será vencedor naquele(s) em que apresentar o maior desconto percentual entre o valor da proposta e o valor estimado para o lote.

03.03.06- Seja julgado improcedente o recurso da VIA MAGNA, mantendo-se a habilitação da contrarrazoante.

03.04- Em suas contrarrazões, a **CONSTRUTORA ÁPIA LTDA** argumenta que:

03.04.01- A Recorrente sustenta que as recorridas teriam descumprido itens editalícios que versam sobre a permissão da licitante participar de mais de um lote;

03.04.02- A permissão encontra-se previsão no item 03.04 do edital, que tem como objetivo fomentar o caráter competitivo do certame.

03.04.03- Aceitar o Recurso ora em análise seria violar os princípios da vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo.

03.04.04- Clama que a impugnação administrativa seja acolhida, sendo mantida a habilitação da CONSTRUTORA ÁPIA no certame.

03.05- Embora tenha apresentado contrarrazões no processo nº 17.810/14, a **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA** não entra no mérito levantado pela Recorrente. Apenas cita a razão do recurso (não poderia a licitante participar de mais de um lote, visto possuir apenas um responsável técnico e ter repetido profissionais) e frisa que as alegações não procedem.

03.05.01- Ao fim, requer a impugnante que sejam recebidas e conhecidas as contrarrazões e julgadas totalmente improcedentes o que foi contra ela formulado.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- A licitação por lotes deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por lotes e/ou por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, **mas de modo autônomo**. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um lote e/ou um item. A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para um ou alguns lotes.

04.03- Assim, trazemos a lição de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO que:

“A Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente capacitado para executar o objeto de cada específica licitação.”

04.04- Logo, a habilitação de uma empresa em vários lotes, mesmo que esta se mostre apta a ganhar apenas um deles, se acha totalmente amparada pela legislação pertinente e o contrário seria restrição de participação no certame. Trata-se, sim, de exigência que busca resguardar o interesse público, aquela contida no item 03.04 e equivocadamente interpretada pela Recorrente.

04.05- Como poderia a CPL inabilitar a empresa que concorre a vários lotes? Quais os critérios objetivos utilizados para a determinação do lote em que a empresa permaneceria? A CPL, se agisse do modo como entende a recorrente, estaria afrontando **todos** os princípios do Direito Administrativo, além de deixar de buscar o objetivo máximo da licitação, que é o de obter a proposta mais vantajosa para a



Administração, reduzindo de modo temerário e infundado o universo de participantes da licitação.

04.06- O edital não deixa dúvidas quanto ao critério de habilitação e adjudicação aos vencedores. Até por que, este não é o primeiro certame realizado pela AGETOP nesses moldes. Caso a Recorrente discordasse dos termos trazidos no instrumento convocatório, o momento correto para questioná-los seria prévio à abertura do certame. Deveria, a Recorrente, ter impugnado o presente Edital, na ocasião correta para tal.

04.07- Diante do exposto, a CPL julga completamente improcedente as razões da recorrente.

V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento:

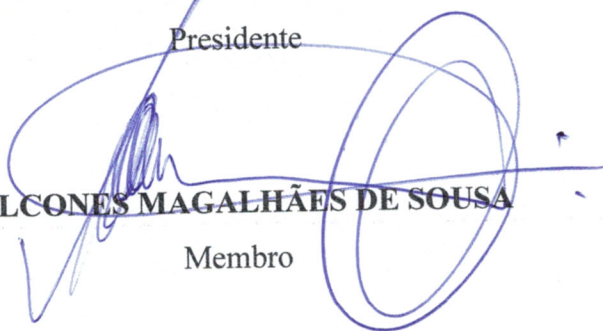
- Permanecendo **HABILITADAS** as empresas **CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.** (lotes 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17); **CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.** (lotes 6, 8, 9, 10, 11 e 12); **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.** (lotes 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16); **ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.** (lotes 4, 6, 7, 9, 10, 14, 15, 16, e 17); e **RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.** (lotes: 4, 5, 6, 7, 10, 11, 16 e 17), na Concorrência nº **010/14- NELIC.**
- Mantendo, de acordo com o recurso do interposto pela empresa **EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A** (Processo nº 16.924/14, contrarrazões no processo nº 17.810/14) **INABILITADA** a empresa **META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA.** na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes: 04, 05, 06, 09, 10, 13, 14, 15 e 16, por não atender ao item 04.05.03 do edital.
- Mantendo, de acordo com o recurso interposto pela empresa **SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA.** (Processo nº 16.747/14, contrarrazões no processo nº 18.386/14) **INABILITADA** a empresa **CMT ENGENHARIA LTDA.** na

Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes: 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 11 dias do mês de abril de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


TAHIS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/14-PR-NELIC.

Despacho nº 811 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa VIA MAGNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra a habilitação das empresas CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A.; CMT ENGENHARIA LTDA.; CONSTRUTORA ÁPIA LTDA.; ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.; ÉTICA CONSTRUTORA LTDA.; META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA na Concorrência nº 010/14-PR-NELIC, conforme transcrito a seguir:

- Permanecendo HABILITADAS as empresas CCB – CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. (lotes 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17); CONSTRUTORA ÁPIA LTDA. (lotes 6, 8, 9, 10, 11 e 12); ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. (lotes 6, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16); ÉTICA CONSTRUTORA LTDA. (lotes 4, 6, 7, 9, 10, 14, 15, 16, e 17); e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA. (lotes: 4, 5, 6, 7, 10, 11, 16 e 17);
- Mantendo, de acordo com o recurso do interposto pela empresa EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A (Processo nº 16.924/14, contrarrazões no processo nº 17.810/14) INABILITADA a empresa META SERVIÇOS E PROJETOS LTDA. na Concorrência nº 010/14- NELIC, lotes: 04, 05, 06, 09, 10, 13, 14, 15 e 16, por não atender ao item 04.05.03 do edital;
- Mantendo, de acordo com o recurso interposto pela empresa SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA. (Processo nº 16.747/14, contrarrazões no processo nº 18.386/14) INABILITADA a empresa CMT ENGENHARIA LTDA. na Concorrência





nº 010/14- NELIC, lotes: 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 17, por não atender ao item 04.05.03 do edital.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 11 dias do mês de abril de 2014.

JAYME EDUARDO RINCON
Presidente